

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006532-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito
ROSELAINE CRISTINA TIZOLIN AGUIAR

Requerido: **ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA** 

ROSELAINE CRISTINA TIZOLIN AGUIAR ajuizou ação contra ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente de veículos. Alegou, para tanto, que no dia 16 de janeiro de 2014, por volta de 11 h 45 min, trafegava pela Rodovia SP 310, no sentido São Carlos – Araraquara, quando na altura do km 240 seu automóvel foi atingido pelo veículo Volkswagen Gol, de propriedade do réu, que colidiu com um caminhão à sua frente e atravessou o canteiro central, mudando de pista. Do sinistro houve danos no próprio veículo, inclusive depreciação do valor de mercado, além de danos pessoais à conduta, morais e estéticos.

Emendou a petição inicial, incluindo pedido indenizatório por determinado objeto.

O réu foi citado e, antes mesmo da audiência, apresentou contestação, arguindo ilegitimidade ativa, denunciando da lide a concessionária que administra a rodovia e pleiteando a suspensão do procesos. Quanto ao mérito, negou responsabilidade indenizatória, pois o acidente de manobra que necessitou executar para desviar de um objeto na pista, e impugnou os títulos indenizatórios.

Em audiência, infrutífera a proposta conciliatória, manifestou-se a autora a respeito da contestação, refutando as preliminares arguidas.

Diligenciou-se a obtenção de cópia do lajudo da polícia cientifíca, manifestando-se as partes.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

É possível o julgamento antecipado da lide.

Não houve indicação de testemunhas, pelo dispensável a designação de audiência instrutória.

O mérito da lide, especialmente a dinâmica do evento danoso, será examinado à vista das alegações das partes e dos documentos juntados.

A autora seguia pela Rodovia Washington Luiz, no sentido São Carlos — Araraquara, dirigindo o automóvel Fiat Siena, e teve a trajetória interceptada pelo automóvel Gol, conduzido pelo réu, que trafegava pela mesma rodovia, porém em sentido contrário, lembrando que as pistas são divididas por canteiro central. O local é bem sinalizado e a pavimentação é boa (fls. 165).

Ela própria, autora, dirigia o automóvel Siena e em nome dela figuram os orçamentos obtidos para orientação do valor indenizatório. São sintomas do exercício da posse, posse que indica a própria, pois trata-se de coisa móvel. O registro no órgão de trânsito é simplesmente administrativo, sem revelar a propriedade. *No caso concreto, o liame material entre as partes é induvidoso. O autor demonstrou a relação fática com o automóvel, não justificada a ilegitimidade pela natureza do bem (móvel)* (TJSP, Recurso de Apelação Nº 0012952-45.2013.8.26.0005, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 27.04.2016).

É inadmissível a denunciação da lide, consoante o artigo 280 do Código de Processo Civil de 1973, facultando-se ao réu promover ação autônoma, se vislumbrar direito de regresso, de modo a não sacrificar o atendimento do direito da autora, com instauração de uma lide secundária nos autos do mesmo processo. E mesmo examinando o artigo 125 do atual CPC, não se avista conveniência na admissão da denúncia, pois trará elementos novo, qual seja, discussão a respeito de relação de causa e efeito entre a conservação da rodovia e o acidente primeiro, com o veículo do réu.

Este juízo diligenciou a obtenção de cópia do laudo da polícia técnica, superando a questão de suspensão do curso do processo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Disse o réu que trafegava pela rodovia e em dado visualizou um objeto na pista, razão pela qual, por reflexo, buscou desviar mas inevitavelmente seu automóvel colidiu com um caminhão, perdeu o controle da direção, atravessou o canteiro central e atingiu o automóvel da autora (fls. 60).

Nem ao menos declinou que objeto seria esse, do qual precisou desviar.

Lembra-se que o acidente ocorreu em pista bem sinalizada e boa, durante o dia e que o tempo era bom.

Tendo o réu causado colisão contra a traseira do veículo que seguia à sua frente, passando depois sobre o canteiro central e atingindo outro veículo, em sentido oposto, estabelece-se uma presunção de culpa, cabendo a ela a exclusão. No entanto, não apresentou um único indício, nem sequer uma explicação razoável para o episódio, o que mantém intacta a presunção. Com efeito, repetindo, nem ao menos disse que objeto foi esse, do qual tentou desviar.

O reparo do automóvel Fiat Siena da autora está estimado em R\$ 10.180,00, valor do menor orçamento (fls. 43). Nada nos autos infirma as estimativas apresentadas, havendo a respeito apenas a vaga e inclusiva impugnação do réu.

Despendeu R\$ 150,00 com serviço de guincho (fls. 42).

O automóvel é do ano 2001, portanto com longo tempo de uso. Não é razoável imaginar que apresentou desvalorização específica pelo conserto, ao invés da depreciação típico do uso durante longos anos. É nenhuma a prova de dano a esse título, pelo que repelida tal indenização. A presunção é de que serviços bem executados recolocam qualquer automóvel em boa e adequada condição de uso e aspecto compatível com suas características originais. A simples substituição de peças não desvaloriza o bem, ainda mais em veículo antigo.

O perdimento de um aparelho de telefonia celular, estimado em R\$ 290,00 (fls. 50), não foi objeto de impugnação.

Alegou a autora que está despendendo valores com tratamento médico, que demandam outras provas, em fase de cumprimento de sentença.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sofreu fratura na ulna e passou por cirurgia e várias sessões de fisioterapia, o que justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, haja vista a enorme e evidente perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que o réu deu causa.

Arbitra-se o valor em R\$ 10.000,00, que se afigura suficiente para indenizar a vítima, sem reproduzir enriquecimento ilícito, e para punir o ofensor, lembrando-se a dupla função que realiza: ressarcitória e punitiva. É extremamente excessivo o valor sinalizado na petição inicial, fls. 9.

Não há qualquer indício de dano estético decorrente de deformidade permanente, pelo dispensável a produção de prova médicopericial. Se tivesse a autora apresentado um mínimo indício de padecimento de dano a esse título, seria plausível sua apuração pericial. No entanto, nada há nos autos, nem que fosse uma ilustração fotográfica por exemplo, mostrando alguma marca definitiva, alguma cicatriz, algo afetando sua aparência externa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA a pagar para ROSELAINE CRISTINA TIZOLIN AGUIAR:

- 1. A importância de R\$ 10.180,00, com correção monetária desde a data do orçamento adotado e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54).
- 2. A importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.
- 3. A importância de R\$ 150,00, com correção monetária e juros moratórios contados da época do desembolso.
- 4. A importância de R\$ 290,00, com correção monetária e juros moratórios desde a época do evento danoso.
- 5. O valor de despesas com tratamento médico-hospitalar, conforme demonstrar em fase de cumprimento e liquidação de sentença.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 6. Rejeito o pedido indenizatório por suposta desvalorização do automóvel.
- 7. Rejeito o pedido indenizatório por suposto dano estético.
- 8. Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor dos títulos indenizatórios ora contemplados.
- Responderá a autora pelos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 1.200,00, vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14).

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA